



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2018 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL – REFIS 2018 E ESTABELECE NORMAS DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2017.

Art. 3º Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

I - de natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de São Gabriel do Oeste por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 4º O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

CAPÍTULO II

Da adesão ao programa de recuperação de crédito fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 5º A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

- I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º O pedido de parcelamento administrativo poderá ser apresentado até o dia 30 de abril de 2019.

CAPÍTULO III

Do parcelamento e do pagamento

Art. 8º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 9º O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até dezoito parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a uma UFSGO para pessoa física e de duas UFSGO para pessoa jurídica.

§ 2º. Em caso de débitos já ajuizados, os honorários advocatícios deverão ser pagos em parcela única, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

§ 3º. Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 10 O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I – pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, se for o caso, e da multa e juros de mora;

II – em doze parcelas mensais sucessivas, com desconto de oitenta por cento dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;

III – em dezoito parcelas mensais sucessivas, com desconto de sessenta por cento dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;

§ 1º No caso de débitos ajuizados será devido, ainda, o ressarcimento das custas processuais pagas pela Fazenda Pública Municipal devidamente atualizadas, facultando-se o parcelamento desses valores junto aos demais créditos, e os honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o valor do débito ou o percentual afixado em decisão judicial.

§ 2º. O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 11 Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

I – Parcela inicial ou parcela de entrada:

a) Para os débitos não ajuizados a parcela inicial (entrada) será equivalente a dez por cento do valor atualizado do débito;

b) Para os débitos ajuizados a parcela inicial (entrada) será equivalente a cinco por cento do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor do débito atualizado, conforme Lei Complementar nº 173, de 10 de julho de 2017, ou o percentual afixado em decisão judicial.

II – Parcelas intermediárias: resultará da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.

Art. 12 O montante dos descontos de que trata o Art. 10 ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 13 O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

I - juros de mora;

II - multa moratória;

III – correção monetária.

§1º Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um por cento ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§2º A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:

a) dois por cento, sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;

b) dez por cento do valor atualizado do crédito de qualquer natureza, na hipótese de atuação fiscal.

c) quinze por cento, quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no presente REFIS.

§3º A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.

Art. 14 O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III - inadimplência de três parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 15 No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - número do RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - valor total da dívida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor de cada parcela;

VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I – Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II – Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 16 Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 17 Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

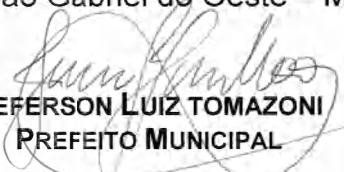
Art. 18 O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Fica revogada a Lei Complementar nº 168, de 24 de março 2017.

São Gabriel do Oeste – MS, 08 de novembro de 2018.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

Associação Joanna de Angelis	R\$665.43 (Seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos)
Obras Sociais Jesus Consolador	R\$665.43 (Seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos)
Instituto Irmã Emiliana	R\$665.43 (Seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos)
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	R\$665.43 (Seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos)

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paranaíba - MS, 22 de novembro de 2018.

RAFFAELA DE AQUINO RADDI

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Paranaíba - MS

Publicado por:
Thiago Ferreira Bergantini
Código Identificador:B41E1DA7

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE - CMDCA**

Dispõe sobre a Aprovação do Balancete da Receita Orçamentária do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, referente ao mês de outubro, no exercício de 2018.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA / Paranaíba - MS, no uso de suas atribuições legais, regulamentada pela Lei Municipal nº. 2.036 de 06 de julho de 2015.

CONSIDERANDO a deliberação da plenária 022/2018ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, realizada em 22 de novembro de 2018;

Resolve:

Artigo 1º - Aprova o Balancete da Receita Orçamentária do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, referente ao mês de outubro, no exercício de 2018.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paranaíba - MS, 22 de novembro de 2018.

RAFFAELA DE AQUINO RADDI

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Paranaíba - MS.

Publicado por:
Thiago Ferreira Bergantini
Código Identificador:276ABE27

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ATO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 026/2018
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: 020/2018

Declaro como dispensável a licitação com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei Nacional 8.666, de 21 de junho de 1993, e Parecer Jurídico nº 049/2018, em favor de **BIG COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ N.º 11.407.946/0001-93, com sede na Rua Floresta Azul, n.º 384, São Paulo-SP, no valor global de R\$ 5.128,98 (cinco mil cento e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), para fins de compra direta de licença de antivírus, para os computadores da Câmara Municipal de

Ribas do Rio Pardo-MS, conforme processo administrativo nº 026/2018.

Face ao disposto no art. 26 da Lei Nacional 8.666, de 21 de junho de 1993, submeto o ato à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Ribas do Rio Pardo-MS, 23 de Novembro de 2018.

RENATA BARCELLOS MENDES

Diretora do Departamento de Licitações

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico o ato acima, de autoria de **RENATA BARCELLOS MENDES**, Diretora do Departamento de Licitações, tudo em conformidade com os documentos que instruem o presente processo.

Publique-se.

Ribas do Rio Pardo-MS, 23 de Novembro de 2018.

SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS

Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Maria de Fátima Brito Santos
Código Identificador:24C31941

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**

**CAMARA MUNICIPAL
TERMO ADITIVO**

**EXTRATO TERMO ADITIVO N. 001
CONTRATO N. 008/2017
PROCESSO LICITATÓRIO N. 014/2017**

Partes: Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/GDM Silva Informática-ME.

Objeto: Contratação de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva com substituição de peças e toner da impressora multifuncional Kyocera do setor de contabilidade da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, Conforme descritos e caracterizados no Contrato n. 008/2017.

Vigência: 17 de novembro de 2018 a 17 de novembro de 2019.

Assinantes:

VALDECIR MALACARNE - Presidente da Câmara Municipal
GDM SILVA INFORMÁTICA ME - Contratada

São Gabriel do Oeste-MS, 23 de novembro de 2018.

Publicado por:
Vilma de Fátima Walter
Código Identificador:C30DC32C

**PROCURADORIA JURÍDICA
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

Publicado anteriormente no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul em 12 de novembro de 2018, Ano X/Nº 2224, páginas 48 a 50.

Lei Complementar Nº 195/2018 de 08 de novembro de 2018.

Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - REFIS 2018 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inseridos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2017.

Art. 3º Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

I - de natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de São Gabriel do Oeste por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 4º O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretroativa, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

CAPÍTULO II

Da adesão ao programa de recuperação de crédito fiscal

Art. 5º A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretroativa e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º O pedido de parcelamento administrativo poderá ser apresentado até o dia 30 de abril de 2019.

CAPÍTULO III

Do parcelamento e do pagamento

Art. 8º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 9º O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetivado em até dezoito parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a uma UFSGO para pessoa física e de duas UFSGO para pessoa jurídica.

§ 2º. Em caso de débitos já ajuizados, os honorários advocatícios deverão ser pagos em parcela única, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

§ 3º. Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 10 O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I – pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, se for o caso, e da multa e juros de mora;

II – em doze parcelas mensais sucessivas, com desconto de oitenta por cento dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;

III – em dezoito parcelas mensais sucessivas, com desconto de sessenta por cento dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;

§ 1º No caso de débitos ajuizados será devido, ainda, o ressarcimento das custas processuais pagas pela Fazenda Pública Municipal devidamente atualizadas, facultando-se o parcelamento desses valores junto aos demais créditos, e os honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o valor do débito ou o percentual afixado em decisão judicial.

§ 2º. O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 11 Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

I – Parcela inicial ou parcela de entrada:

a) Para os débitos não ajuizados a parcela inicial (entrada) será equivalente a dez por cento do valor atualizado do débito;

b) Para os débitos ajuizados a parcela inicial (entrada) será equivalente a cinco por cento do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor do débito atualizado, conforme Lei Complementar nº 173, de 10 de julho de 2017, ou o percentual afixado em decisão judicial.

II – Parcelas intermediárias: resultará da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.

Art. 12 O montante dos descontos de que trata o Art. 10 ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 13 O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

I - juros de mora;

II - multa moratória;

III – correção monetária.

§ 1º Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um por cento ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2º A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:

a) dois por cento, sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;

b) dez por cento do valor atualizado do crédito de qualquer natureza, na hipótese de atuação fiscal.

c) quinze por cento, quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no presente REFIS.

§ 3º A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.

Art. 14 O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III - inadimplência de três parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 15 No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - número do RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - valor total da dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor de cada parcela;

VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II - Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 16 Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 17 Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 18 O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Fica revogada a Lei Complementar nº 168, de 24 de março 2017.

São Gabriel do Oeste - MS, 08 de novembro de 2018.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ana Paula Dalcin

Código Identificador: B33203E1

PROCURADORIA JURÍDICA DECRETO Nº. 1.835/2018

Decreto nº. 1.835/2018 PMSGO/GAB 21 de novembro de 2018.

Dispõe Sobre a Nomeação e Posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para o biênio 2018/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica Municipal,

Decreta:

Art. 1º Ficam nomeados e empossados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para exercerem suas funções no biênio 2018/2020, os seguintes membros:

Representantes Governamentais		
ÓRGÃO/ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE

Secretaria Municipal de Assistência Social	Rosane Mocellin de Arruda	Jaqueline Francisca de Oliveira Amaral
Secretaria Municipal de Educação	Rosimere da Silva Lima de Oliveira	Sonia Serafim Loureiro
Secretaria Municipal de Saúde	Clarice Maria Scariot	Aline Simonatto
Gabinete	Hérica Menotti Pesarini Bortolini	Evanilda Dias da Silva Rosa
Representantes Não Governamentais		
ÓRGÃO/ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
Associação Construtores de um Mundo Melhor - ACM	Maria Inês Scariot de Assis	Rita Lúcia Guimarães Honório Gutierrez
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	Evelin Fernandes Leon Dadalt	Cleide Terezinha Feyh Torelli
Obra Kolping Estadual de Mato Grosso do Sul - OKE/MS	Vanuza da Silva Araújo	Maria Onice dos Santos Brandão
Comunidade Kolping São Francisco de Assis - CKSFA	Elisângela Souza da Costa	Vanilde Zamignan

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 21 de novembro de 2018.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ana Paula Dalcin

Código Identificador: 0AE54664

PROCURADORIA JURÍDICA EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

Termo Aditivo nº 003/2018

Termo de Fomento nº 007/2017

Processo Administrativo nº 043561/2017

Chamamento Público: 001/2017-SEMAS

Concedente: Município de São Gabriel do Oeste

Interveniente: Fundo Municipal de Assistência Social

Convenente: Associação Restaurar.

Objeto: O presente instrumento tem por objeto acréscimo de valor ao Termo de Fomento Original em decorrência de alteração no Plano de Trabalho e justificativa constante no processo administrativo em epígrafe.

Fundamentação legal: O presente instrumento se fundamenta no artigo 57, da Lei nº 13.019/2014, e artigos 38 do Decreto nº 1.342/2017 e Cláusula Décima Terceira do Termo de Fomento nº 007/2017.

Valor: O valor deste aditivo é **R\$ 2.406,00 (dois mil e quatrocentos e seis reais)**, referente a parcela do mês de dezembro de 2018, conforme previsto no Plano de Trabalho.

Assinantes: Jeferson Luiz Tomazoni/Rosane Mocellin de Arruda/José Alessandro Fiorentin.

Data da assinatura: 21 de novembro de 2018

Publicado por:

Susi Carvalho de Oliveira Giacon

Código Identificador: 467FFDFB

PROCURADORIA JURÍDICA EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato da Nota de Empenho

Nota de Empenho nº 2063

Processo Administrativo nº 12077/2018

Processo Licitatório nº 223/2018

Dispensa nº 048/2018

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste

Interveniente: Fundo Municipal de Saúde

Contratado: SMK Medicamentos Ltda..

Objeto: Referente aquisição de medicamento pra cumprimento de determinação judicial, medicamento "Ibuprofeno 140mg (Imbruvica)", autos 0801353-73.2018.8.12.0043, em atendimento a Secretaria Municipal, de Saúde.

Fundamentação legal: Art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/1993.

Dotação orçamentária: